



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Presidência  
Gabinete da Mesa Diretora



L I D O  
Em. 18/04/17  
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 1537/2017

(Autoria: Mesa Diretora)

**Altera a Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Inclua-se o parágrafo único no art. 17 da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009:

*Parágrafo único.* O ingresso nos cargos de Consultor Técnico-legislativo, categoria Inspetor de Polícia Legislativa, e de Técnico Legislativo, categoria Agente de Polícia Legislativa, depende também de aptidão em exame psicotécnico e habilitação em exame da conduta social e ética de vida progressiva do candidato.

**Art. 2º** Inclua-se o parágrafo único no art. 18 da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009

*Parágrafo único.* É também requisito para ingresso nos cargos de Consultor Técnico-legislativo, categoria Inspetor de Polícia Legislativa, e de Técnico Legislativo, categoria Agente de Polícia Legislativa, a aprovação em curso de formação previsto em edital de concurso.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa atender ao disposto nos arts. 17 e 60 a 65 da Lei dos Concursos Públicos do DF, Lei nº 4.949/2012. Esses dispositivos autorizam

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1537/17  
Folha Nº 01 G.C.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



a realização de curso de formação, exame psicotécnico e avaliação de vida pregressa em processo seletivo apenas quando houver previsão em Lei:

**Art. 17.** O curso de formação como etapa do concurso público depende de previsão na lei do respectivo plano de carreira.

(...)

**Art. 60.** O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.

**Art. 61.** Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

**Art. 62.** O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.

**Art. 63.** O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto.

§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

**Art. 64.** O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

**Art. 65.** A pesquisa e a busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só podem ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Os critérios para a pesquisa e a busca de dados de que trata este artigo são os fixados no edital normativo do concurso público, vedados os de natureza subjetiva.

§ 2º A habilitação ou a inabilitação decorrentes de pesquisa e busca de dados é necessariamente fundamentada.

§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurada a interposição de recurso.

§ 4º É vedado o aproveitamento de pesquisa e busca de dados feitas em outro concurso público.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Essa alteração é necessária em vista de iminente publicação de edital para concurso público para provimento de vagas, inclusive para Inspetor de Polícia Legislativa e para Agente de Polícia Legislativa. Sem a referida alteração não seria possível exigir curso de formação, exame psicotécnico e avaliação de vida pregressa de candidatos aos cargos da área de segurança da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Deve-se esclarecer, ainda, que o presente Projeto de Lei não cria cargos ou gera despesas, porquanto disponha apenas de requisitos para seleção e ingresso aos cargos de Inspetor de Polícia Legislativa e de Agente de Polícia Legislativa do quadro da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala de Reuniões,

  
**Deputado Joe Valle**  
Presidente

  
**Deputado Wellington Luiz**  
Vice-Presidente

  
**Deputada Sandra Faraj**  
Primeira Secretária

  
**Deputado Robério Negreiros**  
Segundo Secretário

**Deputado Raimundo Ribeiro**  
Terceiro Secretário

Setor Protocolo Legislativo  
Ph N° 15371 17  
Folha N° 03 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.537/17 que “Altera a Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009 que, institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e dá outras providências”.

**Autoria:** Mesa Diretora

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/04/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial